



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 225/2006-000-90-00.9

ACÓRDÃO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRT DA 5ª REGIÃO. RECURSOS HUMANOS. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM VIRTUDE DA ALEGADA TRANSFORMAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA POR MAIS DE DOZE ANOS ATÉ A JUBILAÇÃO. Decisão do Órgão Especial do TRT da 5ª Região cujo reexame se mostra incabível, por contemplar pretensão que não ultrapassa o interesse individual do servidor aposentado e, pois, não se insere na órbita da competência deste Conselho. Exegese do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do CSJT.

VISTOS e relatados estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n.º **CSJT 225/2006-000-90-00.9**, em que é interessado **GUTEMBERG FERRARO TOURINHO**.

Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto por servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região contra acórdão proferido pelo Órgão Especial daquela Corte, que, negando provimento ao recurso administrativo das fls. 62/65, assim se encontra ementado (fls. 91/94):

REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DE UNIDADES E REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES. NÃO CABIMENTO. Incabível revisão de proventos de aposentadoria em virtude de mera extinção de unidades e de remanejamento de funções, pois estas providências administrativas não implicam transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, as quais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 225/2006-000-90-00.9

só podem decorrer de lei, em virtude dos arts. 61 § 1º, II, **a e b**
e 169 da Carta Magna.

O recorrente, alicerçado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nos pareceres do Diretor do Órgão de Controle Interno do TRT (fl. 55, parte final) e da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 81/86), insiste na acolhida do pleito de revisão de proventos de aposentadoria, ao fundamento de que – evidenciada a transformação, através da Resolução Administrativa TRT n.º 24/2003, da função de Coordenador do Setor de Protocolo Geral e Informações (FC-05), por ele exercida durante mais de doze anos até a jubilação, em cargo de Diretor de Serviço (CJ-02) – um comparativo entre os Regulamento antigo e atual revela a correlação de atribuições entre a função original (Coordenador) e a atual (Diretor de Serviço).

Por força do despacho da fl. 102, do Desembargador Vice-Presidente daquele Regional, os autos vêm a este Conselho, em face do recurso das fls. 97/100.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A teor do disposto no artigo 5º do Regimento Interno deste Conselho, em seu inciso VIII, a este Órgão compete a apreciação de matérias administrativas quando estas, **em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores** da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, **com o propósito de uniformização.**(grifos deste Relator).

Referida norma – editada com o intuito de uniformizar as decisões administrativas dos TRTs que, em razão da relevância da matéria, envolvam temas do interesse geral dos magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho – não se amolda, à toda evidência, a casos como o presente, em que a almejada revisão dos proventos de aposentadoria gravita na órbita do interesse exclusivo do servidor



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 225/2006-000-90-00.9

aposentado do TRT da 5ª Região, desviando-se, portanto, da esfera da competência deste Órgão.

Não se conhece, pois, da matéria.

ANTE O EXPOSTO, o Conselho decidiu, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual do servidor.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO

Relator